



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a integração do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões com o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a integração de dados e informações entre o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º Fica criado § 7º ao art. 289-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 289-A. ....  
.....

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça deverá integrar o banco de dados de mandados de prisão com os dados do Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo, além de criar mecanismos para que as autoridades policiais sejam acionadas imediatamente sempre que a pessoa procurada tente dar entrada como hóspede em hotéis ou similares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente